

PARECER Nº 297/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0109/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar a colocação de selos autorizativos, fornecidos pelas Administrações Regionais, em todas as faixas e cartazes de publicidade ou de informação afixados no Município de São Paulo. Do exposto na justificativa observa-se que o intuito do aludido projeto é justamente o de impedir o uso indiscriminado e desorganizado de árvores, logradouros públicos, viadutos, postes de iluminação e placas indicativas de trânsito na afixação de faixas e cartazes de propaganda e informação.

Sendo assim, ditos selos autorizativos nada mais seriam que os comprovantes de efetiva autorização para afixação de faixas e cartazes no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os selos seriam vendidos pelas Administrações Regionais pelo valor de 10% (dez por cento) de uma UFIR o metro linear, devendo ser trocados a cada 30 (trinta) dias.

Nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, cumpre inicialmente observar que o projeto não tem por objetivo autorizar, em concreto, a afixação de faixas e cartazes em nosso Município.

Ao contrário. Tem por escopo, apenas, estabelecer norma geral que cria um instrumento capaz de possibilitar um maior controle da regularidade da afixação dessas faixas e cartazes.

Para tanto, o Legislativo não poderá descer a minúcias tais, que esvaziem por completo o comando inserto nos arts. 69, II e 111 da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, não é o que se observa da leitura do art. 2º da propositura que desce ao detalhamento de estabelecer o preço e o período de validade de tais selos, atribuindo, inclusive, função a órgão do Executivo.

Há que se observar, ainda, que já existe extensa lei municipal ordenando a exposição de anúncios na paisagem do Município, Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, razão pela qual recomenda a melhor técnica de elaboração legislativa que, ao invés de se criar lei nova, altere-se lei que regulamenta a matéria já em vigor.

Note-se que esta lei já prevê sanções para seu descumprimento nos arts. 54 e 55, razão pela qual excluiu-se o art. 3º da propositura no Substitutivo ora apresentado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que ora se apresenta:

SUBSTITUTIVO Nº /01 AO PROJETO DE LEI Nº 0109/01

Acrescenta inciso XI ao artigo 5º da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996 e cria os selos autorizativos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a* :

Art. 1º - Fica acrescido inciso XI ao artigo 5º da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI –
- VII –
- VIII –
- IX –
- X –
- XI – Portar, quando couber, selo comprobatório de sua adequação ao disposto nesta lei”.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, especialmente no que concerne à apresentação dos selos autorizativos (cor, tamanho, espessura e formato), preço, prazo de validade e órgão competente para sua expedição.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/5/01

Arselino Tatto – Presidente

Salim Curiatti – Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Jorge Taba

Laurindo

Vanderlei de Jesus